



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002079-97.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RAFAEL LIMA DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0002079-97.2025.8.26.0026

UR-3 do DEECRIM – Bauru

Agravante: Rafael Lima de Souza

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.260

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Rafael Lima de Souza contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para instruir pedido de livramento condicional. A Defensoria Pública alega que o sentenciado cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo para a benesse.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. A realização do exame criminológico é justificada pelo histórico prisional do sentenciado, com registro de faltas graves e de abandono do regime semiaberto.

4. Insuficiência do atestado de boa conduta carcerária para análise do mérito do reeducando para usufruir de amplo benefício.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A realização de exame criminológico pode ser determinada em casos específicos, com motivação concreta, para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de agravo em execução interposto por Rafael Lima de Souza contra a r. decisão que determinou sua submissão a exame criminológico previamente à apreciação do pedido de livramento condicional formulado em seu favor (págs. 19/22).

Alega a Defensoria Pública, em síntese, que o sentenciado preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse, eis que cumpriu parte da pena e ostenta bom comportamento carcerário. Discorre que a gravidade do delito e a pena por cumprir não podem servir de fundamentos para determinar a realização do estudo. Requer, assim, o provimento do recurso, concedendo-se o livramento condicional (págs. 01/06).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 27/30), com manutenção da r. decisão pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 32).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (págs. 46/55).

É o breve relato.

Pressuposto à concessão de livramento condicional é o atendimento de **requisitos objetivo** (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no

artigo 83, I, II e V, do Código Penal) e **subjetivo** (comprovação de bom comportamento durante a execução da pena, não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do aludido artigo, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019).

Cinge-se a controvérsia acerca da necessidade de realização de exame criminológico para a aferição do requisito subjetivo.

Da documentação acostada ao instrumento, verifica-se que o sentenciado cumpre pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto, pela prática de roubo circunstanciado, com término de cumprimento previsto para 27 de maio de 2026.

E o i. juiz das execuções determinou a realização do exame criminológico, sob o seguinte fundamento: *"Para a análise de adequação da concessão do benefício, conforme pleiteado, necessária se faz a realização de exame criminológico, uma vez que o sentenciado foi condenado pela prática do crime de roubo, além de possuir histórico de cometimento de faltas disciplinares, demonstrando, assim, periculosidade e um conjunto psicossomático desajustado à vida em sociedade. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser 'viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa' ou 'quando considerar necessário' à formação do convencimento do magistrado (in Curso de Execução Penal,*

Agravo de Execução Penal nº 0002079-97.2025.8.26.0026 -Voto nº 9260

5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, pp. 28 e 29). É nesse sentido o teor da Súmula Vinculante nº 26 do E. Supremo Tribunal Federal..." (grifei).

Assim, embora a gravidade do delito perpetrado não constitua, por si só, óbice ao benefício pleiteado, no caso ora em exame, o juízo "a quo" justificou a referida determinação.

O sistema de benefícios e de progressão no cumprimento da pena tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a **assimilação de conceitos que visam à sua ressocialização**, por meio de **mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social**, observado o seu mérito, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Com base nesse sistema e mediante a análise do histórico carcerário e da periculosidade do reeducando será apreciada eventual concessão de benesse que, no caso do livramento condicional, consiste numa antecipação da liberdade para condução da vida sem qualquer interferência do Estado, com a submissão, porém, ao cumprimento de determinadas condições, sob pena de revogação.

Na hipótese dos autos, como bem observado pelo i. juiz das execuções, o agravante registra em seu prontuário a prática de quatro faltas disciplinares de natureza grave, além de abandono do regime semiaberto (págs. 13/14), daí porque insuficiente o atestado de boa conduta carcerária (pág. 10) para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar a aptidão para usufruir desde já de tão ampla benesse.

Importante rememorar que o magistrado não está adstrito ao atestado de conduta carcerária, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional, mormente quando há elementos suficientes que destoam de tal conclusão.

Ademais, não se pode ignorar que a análise do requisito de ordem subjetiva engloba todo o período de execução, consoante a recente tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: *"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal"* (Tema 1161).

Hígida a fundamentação da decisão recorrida, que deverá, pois, ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

RELATOR